

Protocolo Eletrônico

Número: 20211629900946396

Munícipe: SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Manifestação: Protocolo

Departamento: undefined

Data: 25/08/2021 11:15

Endereço: Sem localização

Descrição: Segue Contrarrazões referente ao Pregão Presencial nº 01/2021

Processo nº 09/2021

*Obs: Qualquer dúvida entrar em contato no canal de Ouvidoria da Prefeitura de Fartura no link abaixo.
<https://fartura.g2canal.com.br>*



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA/SP

Pregão Presencial nº 01/2021

Processo nº 09/2021

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.533.828/0001-08, sediada à Rua Dr. Mário Sampaio Martins, 505 Sala 05, Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador adiante assinado (procuração já inclusa nos autos), com fulcro no item 10.1 do Edital, e em consonância com os princípios Constitucionais que regem os certames licitatórios, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, que, mais uma vez contesta a sua desclassificação ao fornecimento dos lote 01 e 02, demonstrando, claramente, um profundo desconhecimento, do diploma editalício e das legislações aplicáveis ao caso concreto, conforme os motivos a seguir expostos, requerendo que sejam as presentes recebidas e processadas, na forma da lei, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese a recorrente alega **NOVAMENTE** em suas razões recursais a REPROVAÇÃO suas amostras ofertadas ao fornecimento dos itens constantes dos Lotes 01 e 02, não merecem prosperar, na medida em que os materiais reprovados atenderiam as necessidades da Administração.

Prossegue requerendo a substituição das marcas em sua proposta, nova pesquisa de preços, diligências sobre supostas irregularidades ocorridas no certame, e a reconsideração da decisão por esta Administração.

II - DO MÉRITO

De início é importante frisar que o recurso interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, sequer merece ser conhecido, haja vista que as matérias ali expostas já discutidas em recursos anteriores. Operou-se, portanto, a coisa julgada.

Coisa julgada administrativa significa a imutabilidade das decisões proferidas neste âmbito para a Administração Pública, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo, ressalvadas apenas as possibilidades de anulação de seus atos pelo próprio ente público, quando eivados de vícios, conforme a Súmula 473/STF.

Ainda que haja a possibilidade do chamado pedido de revisão administrativo, o qual não é propriamente um recurso, mas um requerimento, a partir de **fatos novos ou circunstâncias de relevância**, que visa desconstituir o ato administrativo deliberado, proferido em processo administrativo, diante de suposta ocorrência de ilegalidade na decisão administrativa, inaugurando-se assim um novo processo administrativo com a possibilidade inclusive de **reformatio in pejus**, não é o que se observa no presente caso.



Isso porque a recorrente não apresenta quaisquer **fatos novos ou circunstâncias relevantes**, bem como, não traz aos autos, nenhuma comprovação de suas alegações.

Acerca da alegação de suposta conduta irregular no certame, a matéria já foi superada em sede de recurso administrativo. Vejamos:

Já sobre o apontamento da empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, sobre o caso da retirada do envelope “**proposta**” pela empresa **A. PASSAGNOLI B. C. A. ADMINISTRATIVO**, como não houve qualquer comprovação, deixo de adentrar ao assunto.

Sobre a alegação de diferença de preço constante da proposta, e a reconsideração das amostras apresentadas, estas não merecem prosperar, ao passo que a matéria também já foi discutida e superada em momento oportuno. Veja-se:

Quanto aos valores ofertados pela segunda colocada, questionada pela empresa **R. MARTINS PAPELARIA**, cumpre esclarecer que atende à média exposta no edital e atende ao item 5.3:

“5.3 - Os valores unitários e totais da proposta de preços não poderão ultrapassar a média indicada neste Termo de Referência.”

Média Edital		Segunda colocada		Diferença de valores
Lote 01	R\$ 217.104,80	Lote 01	R\$ 163.453,40	R\$ 53.651,40
Lote 02	R\$ 314.863,50	Lote 02	R\$ 244.808,34	R\$ 70.055,16

Nos termos do artigo 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”.

Vendo por este lado, independente da menor proposta ser a da empresa **R. MARTINS**, a mesma **NÃO** atendeu ao instrumento convocatório.



Observando as decisões administrativas dos Recursos interpostos pela ora recorrente **R. MARTINS – PAPELARIA**, resta evidente que inexistem fatos novos ou circunstâncias relevantes que autorizam uma nova análise e reconsideração pela administração.

Insta salientar que os atos realizados pela Administração são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade, e sob esse prisma, a recorrente em momento algum demonstrou de maneira inequívoca que efetivamente houve vício ou nulidade que viesse a macular a decisão de sua desclassificação, pautando-se, apenas, em destacar, mediante a sua interpretação que as amostras apresentadas guardam pertinência ao objeto licitado.

Acerca da presunção de legitimidade conferida aos atos emanados pela Administração Pública, oportuna a menção das palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significa, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei: em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos: em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

E no mesmo sentido leciona Raquel Melo Urbano de Carvalho²:

“A presunção de legitimidade é a prerrogativa de que se revestem os atos administrativos de, em princípio, se presumirem verdadeiros os fatos com base em que foram praticados e se presumir conforme ao ordenamento a fundamentação jurídica invocada. Incide, na espécie, uma presunção relativa de veracidade (quanto ao motivo) e de juridicidade (quanto ao motivo legal).”

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 206-207

² CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo: Parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 390.



Deste modo as alegações recursais não bastam para afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato recorrido de sua DESCLASSIFICAÇÃO ao certame.

Ademais, como bem exposto na Ata da Sessão Pública realizada no dia 16 de agosto de 2021, a fase atual do certame, é a abertura de envelope de habilitação.

Cabe esclarecer que o assunto de hoje, é, somente, a abertura de envelope habilitação da empresa SOLRAC COMERCIO DE SERVIÇOS EIRELI.

Isto posto, temos que a recorrente não impugnou os documentos apresentados, operando-se portanto, a preclusão de seu direito.

Diante de todo o exposto, a interposição de novo recurso administrativo pela recorrente **R. MARTINS - PAPELARIA** questionando matérias já decididas e superadas, além de demonstrar seu inconformismo e um profundo desconhecimento do diploma editalício e das legislações aplicáveis ao caso concreto, só nos leva à uma única conclusão lógica, qual seja, a **INTENÇÃO DE ENSEJAR NO RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO e PERTURBAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

As condutas ilícitas acima descritas estão disciplinadas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Senão Vejamos:

Art. 7º **QUEM**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Bem como no art. 337-I da Lei nº 2.848/1940, incluída pela Lei nº 14.133/2021 a qual revogou o art. 93 da Lei nº 8.666/93, mas manteve em seu bojo a mesma norma. Vejamos:



Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, **PERTURBAR** ou fraudar **A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE PROCESSO LICITATÓRIO:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Cabe ressaltar que, de acordo com art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, **desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

Sidney Bittencourt³ assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burlar, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o ilícito.

Observa-se, portanto, que o diploma Editalício e norma do Pregão estabelecem sanções que atingem ao licitante, elencando em seu texto condutas específicas praticadas no âmbito do procedimento licitatório que podem gerar a aplicação de sanções administrativas.

Isto posto, esta Administração deverá instaurar processo administrativo sancionatório para apurar a conduta ilícita da licitante ora recorrente **R. MARTINS – PAPELARIA**, e a possibilidade de aplicação das sanções descritas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 337-I da Lei nº 2.848/1940.

III – DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer à D. Pregoeira :

1 – o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS – PAPELARIA**, por falta de motivação, tendo em vista a existência da Coisa Julgada Administrativa;

³ BITTENCOURT, Sidney. Licitações Passo a Passo. 6ª ed. Ver., ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010



2 – No Mérito, que seja declarada sua total IMPROCEDÊNCIA ao Recurso Administrativo interposto por **R. MARTINS - PAPELARIA**, mantendo a acertada decisão a qual ensejou na sua DESCLASSIFICAÇÃO, procedendo o normal prosseguimento do Certame;

3 – A abertura de processo administrativo sancionatório para apurar a conduta ilícita da licitante ora recorrente **R. MARTINS – PAPELARIA**, e a possibilidade de aplicação das sanções descritas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 337-I da Lei nº 2.848/1940, diante da clara intenção de ensejar no retardamento da execução do objeto da licitação e perturbação a realização dos atos do processo licitatório.

Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

São José dos Campos, 25 de agosto de 2021.

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Samuel Gomes Vichi

OAB/SP Nº 432.865